

PROCESSO Nº: **0800070-88.2015.4.05.8404 - MANDADO DE SEGURANÇA**
IMPETRANTE: **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL**
ADVOGADO: **CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS**
IMPETRADO: **LUIZ FABRICIO DO REGO TORQUATO (e outro)**
ADVOGADO: **FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS**
12ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SENTENÇA TIPO "A"

(RESOLUÇÃO CJF Nº 535, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006)

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de antecipação de tutela proposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO** contra ato reputado ilegal a cargo do Prefeito do **MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN, LUIZ FABRICIO DO REGO TORQUATO**, buscando provimento jurisdicional que determine a retificação do Edital nº 001/2015 - PMPF/RN no ponto que fixa a jornada de trabalho para os cargos de fisioterapia e terapia ocupacional, fazendo constar a carga horária semanal máxima de 30 (trinta) horas.

Aduz que o referido edital padece de vício de ilegalidade, por exigir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, em afronta ao que determina o artigo 1º da Lei nº 8.856/94, que dispõe "*Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho*".

Intimados, os impetrados reconheceram a procedência do pedido e informaram que irão retificar a carga horária contida no edital.

É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, a Lei nº 8.856/94, em seu artigo 1º, fixa a jornada de trabalho a ser aplicada aos profissionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional em, no máximo, trinta horas semanais.

Em obediência ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), infere-se que as regras estabelecidas nos editais de Concurso Público devem se harmonizar às regulamentações legais relativas ao cargo que se pretende preencher através do certame.

Assim, se a referida Lei nº 8.856/94 estabelece a carga máxima de trabalho de 30 horas semanais para os referidos profissionais, não pode simples norma editalícia estabelecer jornada de trabalho maior, sob pena de macular o referido dispositivo principiológico.

Ademais, os impetrados reconheceram a procedência do pedido.

Dá-se o reconhecimento do pedido pelo impetrado quando este proclama expressamente que a pretensão do impetrante é procedente, referindo-se diretamente ao próprio direito material sobre o qual se funda a pretensão do impetrante.

Desta forma, o reconhecimento do pedido é uma forma de antecipar a solução da lide pela aceitação da procedência do pedido, nos termos do art. 269, inciso II, da Lei Processual Civil, *in verbis*:

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III - DISPOSITIVO

Ate o exposto, **CONCEDO** a segurança pleiteada para determinar a retificação do Edital nº 001/2015 - PMPF/RN no ponto que fixa a jornada de trabalho para os cargos de fisioterapia e terapia ocupacional, fazendo constar a carga horária semanal máxima de 30 (trinta) horas, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.856/94, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região para o reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pau dos Ferros/RN, 07 de agosto de 2015.

KEPLER GOMES RIBEIRO
Juiz Federal

AQD



Processo: **0800070-88.2015.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

KEPLER GOMES RIBEIRO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 07/08/2015 19:00:12

Identificador: 4058404.894008



15080711244701300000000896194

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>